



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5244530-84.2025.8.21.0001/RS

AUTOR: TRANSEDNEI TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

TRANSEDNEI TRANSPORTES LTDA ajuizou pedido de recuperação judicial em 22/09/2025, narrando que sua crise econômico-financeira decorreu de um incêndio ocorrido no final de 2024, remanescendo como única fonte de receita os contratos firmados com o Departamento Municipal de Água e Esgoto de Porto Alegre (DMAE). Estimou um passivo total de R\$ 4.576.586,97, valor retificado para R\$ 1.842.296,70, nos termos do art. 51, § 5º, da Lei nº 11.101/2005 (evento 39, EXTR16).

O processamento foi deferido em 17/11/2025 (evento 48, DESPADEC1). A devedora apresentou o balanço patrimonial (evento 81, PET1) e recolheu as custas processuais.

O Plano foi apresentado em 19/01/2026 (evento 87, PET1), prevendo carência de 24 meses e pagamento dos credores quirografários em 15 parcelas anuais com correção pela TR e deságio de aproximadamente 85%. Em 13/02/2026, foi publicado o Edital conjunto da relação de credores e do aviso de recebimento do plano (evento 116, EDITAL1).

Foram apresentadas objeções impugnando o deságio, o prazo de carência, as condições de correção monetária, a liberação de garantias e coobrigados, e a ausência de cláusulas claras sobre alienação de ativos.

A Assembleia Geral de Credores foi convocada para os dias 03 e 10 de junho de 2026. A primeira convocação não se instalou por ausência de quórum na Classe II.

Como o prazo de suspensão de 180 dias havia se encerrado, a devedora pediu prorrogação do prazo de suspensão por 90 dias, com novo termo em 16/08/26.

Na segunda convocação, realizada em 10 de junho de 2026, a assembleia se instalou e deliberou, por unanimidade, pela suspensão dos trabalhos, com retomada para 23/07/2026 (evento 185, PET1).

A devedora apresentou Aditivo ao Plano (evento 197, ANEXO2), com deságio zero, carência de 12 meses e amortização em 96 parcelas mensais com atualização pela TR, e posteriormente o Plano Consolidado (evento 207, ANEXO2).

O Plano Consolidado foi rejeitado em Assembleia por unanimidade nas Classes II e III (evento 208, ATA2). A proposta de apresentação de plano alternativo pelos credores, nos termos do art. 56, § 4º, também foi rejeitada pela totalidade dos presentes.

Diante do resultado, o Administrador Judicial requereu a convalidação em falência (evento 208, PET1), com fundamento nos arts. 56, § 8º, e 73, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

No mesmo pedido, requereu a expedição de ofício ao DMAE e a homologação de sua remuneração. A remuneração foi homologada no valor de R\$ 92.160,00, em 36 parcelas mensais de R\$ 2.560,00 (evento 209, DESPADEC1).

O Ministério Público opinou pela convalidação em falência, reconhecendo que as possibilidades legais de prosseguimento da recuperação estavam esgotadas. Apontou, ainda, a necessidade de reavaliação das parcelas vincendas da remuneração do Administrador Judicial, e manifestou-se favoravelmente à expedição de ofício ao DMAE.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A recuperação judicial tem como finalidade viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, conforme o art. 47 da Lei nº 11.101/2005. A funcionalidade do instituto repousa na soberania da Assembleia Geral de Credores como órgão deliberativo máximo, cuja decisão reflete o exercício legítimo do direito dos credores de avaliar se as condições propostas são compatíveis com a realidade da empresa e com seus próprios interesses.

O art. 56, § 8º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que, rejeitado o plano de recuperação judicial e não adotada a hipótese de apresentação de plano alternativo pelos credores prevista nos §§ 4º, 5º e 6º do mesmo dispositivo, o juiz convolará a recuperação judicial em falência.

No mesmo sentido, o art. 73, inciso III, determina a decretação da falência quando ocorrer essa hipótese. Uma vez rejeitado o plano e afastada a possibilidade de plano alternativo, a convalidação em falência é consequência legal direta e necessária.

Os autos demonstram que todas essas condições estão satisfeitas. A Assembleia Geral de Credores, convocada e realizada nos termos dos arts. 36, 37 e 56 da Lei nº 11.101/2005, deliberou em 06/08/2026 pela rejeição do Plano Consolidado (Evento 207) por unanimidade nas classes presentes (evento 208, ATA2 e evento 208, ANEXO4). A proposta de apresentação de plano alternativo pelos credores, no prazo de 30 dias previsto no art. 56, § 4º, também foi rejeitada pela totalidade dos presentes, o que afasta integralmente a aplicabilidade dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56.

A documentação juntada nos autos confirma a regularidade do processo, com a publicação do edital de convocação no prazo mínimo do art. 36 (evento 155, EDITAL1), os credores foram cientificados, a lista de presença registrou a participação das Classes II e III, e a votação ocorreu por plataforma eletrônica com registro individual dos votos. Não há vício formal que comprometa a validade da deliberação.

O processo de recuperação judicial percorreu todas as etapas legais: o processamento foi deferido regularmente; a fase de verificação e consolidação dos créditos foi concluída; o plano foi apresentado, publicado e objeto de objeções tempestivas; a Assembleia Geral de Credores foi convocada e realizada conforme a lei; e a possibilidade de plano alternativo pelos credores foi submetida à deliberação. Esgotados todos os caminhos legais, a convalidação em falência é a única resposta prevista pelo ordenamento.

Passando às **providências decorrentes da decretação da falência**, a Sentinela Administração de Falências e Empresas em Recuperação Ltda continuará no exercício das funções de Administrador Judicial, agora na condição de administrador da massa falida (art. 99, IX, da Lei nº 11.101/05), devendo prestar novo compromisso na fase falimentar.

Quanto à remuneração, acolho parcialmente a observação do Ministério Público formulada no evento 219, uma vez que os honorários homologados no evento 209 foram calculados para 36 meses de recuperação judicial, e o processo encerrou essa fase em tempo inferior.

O Administrador Judicial deverá apresentar, no prazo de 15 dias, memória de cálculo das parcelas efetivamente vencidas e pagas pela fase recuperacional, bem como nova proposta de honorários para a fase falimentar, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.101/2005, a ser submetida à manifestação do Ministério Público antes da homologação.

Quanto ao pedido de expedição de ofício ao DMAE, o contrato representa a única fonte de receita da empresa, e eventuais valores pendentes de recebimento integram o ativo a ser arrecadado em favor da massa falida.

A sentença de convalidação em falência, nos termos dos arts. 99 e 103 da Lei nº 11.101/2005, produz os seguintes efeitos de pleno direito: **vencimento antecipado de todas as obrigações da falida; suspensão das ações e execuções individuais contra a devedora, ressalvadas as exceções legais; consolidação do juízo universal como competente para todos os atos relativos à massa falida; e habilitação de todos os credores pelo procedimento previsto na lei.**

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 56, § 8º, 73, inciso III, 99 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 e no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONVOLO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA**, e **DECRETO A FAÊNCIA DE TRANSEDNEI TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.091.988/0001-90, com sede na Rua Mário Tavares de Souza, nº 101, Bairro Lomba do Pinheiro, Porto Alegre/RS, em razão da rejeição do Plano de Recuperação Judicial Consolidado pela Assembleia Geral de Credores, realizada em 06 de agosto de 2026 e da não adoção de plano alternativo pelos credores, determinando as seguintes providências:

1. Fica fixado como **termo legal da falência** o prazo de 90 dias contados retroativamente desta sentença, a ser verificado e confirmado pelo Administrador Judicial no prazo de 30 dias (art. 99, inciso II, da Lei nº

11.101/2005);

2. Mantenho a nomeação da Sentinela Administração de Falências e Empresas em Recuperação Ltda (CNPJ 31.774.734/0001-51), representada por Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo (OAB/RS 62.046), como Administrador Judicial da massa falida, devendo prestar novo compromisso no prazo de 48 horas (art. 33 da Lei nº 11.101/2005);

3. Ordeno à falida que, no prazo de 5 dias contados da intimação desta sentença, entregue ao Administrador Judicial os livros obrigatórios, documentos contábeis, contratos, relação de empregados, lista de bens e ativos, e quaisquer demais documentos relativos à sua atividade, sob pena de responsabilização (art. 99, inciso XII, da Lei nº 11.101/2005);

4. O Administrador Judicial deverá, no prazo de 15 dias:

(i) proceder à arrecadação e ao depósito em conta judicial específica de todos os bens e valores localizados em nome da massa falida;

(ii) realizar as diligências necessárias para preservação dos ativos, especialmente os veículos declarados essenciais; e

(iii) verificar e comunicar ao Juízo eventuais irregularidades praticadas antes da decretação da falência;

5. Ficam suspensos, a partir desta data, todos os processos individuais de cobrança, execução ou constrição patrimonial em curso contra a falida, com exceção das ações cuja tramitação independente é ressalvada pela lei (art. 6º da Lei nº 11.101/2005), competindo ao Juízo Universal o controle de todos os atos relativos à massa falida;

6. Todos os credores habilitados na recuperação judicial, cujos créditos constam do Quadro Geral de Credores publicado no evento 116, EDITAL1, ficam intimados desta decretação e deverão aguardar o chamamento para habilitação no processo falimentar, observado o procedimento dos arts. 7º e seguintes da Lei nº 11.101/2005. Credores ainda não habilitados poderão promover habilitação retardatária;

7. Expeça-se ofício ao Departamento Municipal de Água e Esgoto de Porto Alegre (DMAE) (endereços eletrônicos: dmae@dmae.prefpoa.com.br e transportes@dmae.prefpoa.com.br), comunicando a decretação da falência de TRANSEDNEI TRANSPORTES LTDA, determinando a suspensão de todo e qualquer pagamento diretamente à empresa, e solicitando informação, no prazo de 10 dias, sobre a existência de valores pendentes de pagamento em favor da falida, com determinação de que tais valores sejam depositados em juízo mediante guia de depósito judicial vinculada a estes autos;

8. Expeçam-se ofícios à Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul (JUCISRS) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, comunicando a decretação da falência, para que seja anotada a expressão "EM FALÊNCIA" após o nome da empresa em seus cadastros;

9. Expeça-se ofício à 17ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, onde tramita a Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária nº 5229184-93.2025.8.21.0001, comunicando a decretação da falência e a atração dos atos relativos ao patrimônio da massa falida para o Juízo Universal;

10. O Administrador Judicial deverá apresentar, no prazo de 15 dias:

(i) memória discriminada das parcelas da remuneração de fase recuperacional efetivamente vencidas e pagas com base no acordo homologado no Evento 209, e

(ii) nova proposta de honorários para a fase falimentar, observados os critérios do art. 24 da Lei nº 11.101/2005 e as diretrizes do Provimento nº 231/2026 do CNJ, para posterior manifestação do Ministério Público e homologação judicial;

11. O cartório para providenciar, com urgência, a publicação do edital de decretação da falência no órgão oficial, nos termos do art. 99, §1º, da Lei nº 11.101/2005. **Intime-se o Administrador Judicial, para que junte aos autos a respectiva minuta;**

12. O processo passa a tramitar sob o regime falimentar, devendo os incidentes processuais vinculados (inclusive o incidente de controle de essencialidade de ativos e créditos extraconcursais, nº 5072829-21.2026.8.21.0001, e o incidente de habilitação e impugnação de créditos) ser adaptados à nova fase processual pelo Administrador Judicial;

13. Intimem-se o Ministério Público, o Administrador Judicial e todos os credores cadastrados nos autos acerca desta sentença;

14. Intimem-se as **Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a falida possua estabelecimento**, nos termos do art. 99, XIII, da Lei nº 11.101/05.

O administrador judicial deverá informar, no prazo de 15 dias, as primeiras providências adotadas em cumprimento a esta sentença e apontar eventual necessidade de medidas adicionais para preservação e arrecadação do ativo.

O pagamento das custas processuais deve ocorrer após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III, da Lei 11.101/05.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **MAX AKIRA SENDA DE BRITO, Juiz de Direito**, em 03/09/2026, às 19:02:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10114211072v15** e o código CRC **bd2e32b5**.

5244530-84.2025.8.21.0001

10114211072.V15